



COASC-AL
Fls. 07
~

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 858/2024

AUTOR: DEPUTADO CLEITON CARDOSO

ASSUNTO: Cria o Programa Casa Tocantinense Adaptada para tornar a residência das pessoas com transtornos mentais, com deficiência ou mobilidade reduzida mais seguras e acessíveis.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Cleiton Cardoso, o Projeto de Lei em epígrafe disciplina sobre a instituição do Programa Casa Tocantinense Adaptada, com o objetivo de promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas com transtornos mentais, deficiência ou mobilidade reduzida, por meio da adaptação de suas residências para torná-las mais acessíveis e seguras. O programa prevê a disponibilização de recursos financeiros para adaptações estruturais e mobiliárias, além de estabelecer mecanismos de financiamento e parcerias para sua implementação.

O Processo foi distribuído a esta relatoria, para análise e elaboração de parecer jurídico (fls.06).

Na condição de relator designado, compete nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do

EM BRAÇO



COASC-AL
Fls. 08
JW

Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, bem como a técnica legislativa empregada.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto trata de políticas públicas de inclusão social e acessibilidade, temas compatíveis com a competência legislativa concorrente estadual (art. 24, XIV da Constituição Federal). Entretanto, realizando análise de legalidade e juridicidade, verifica-se que os artigos 4º e 5º apresentam potenciais conflitos com normas de direito financeiro e orçamentário. A previsão de utilização de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) pode configurar ingerência na execução orçamentária, pois a destinação de verbas federais é de competência exclusiva do Executivo. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de programas que impliquem despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual.

No que tange à regimentalidade, o projeto encontra respaldo no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que permite a proposição de iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população. No entanto, há necessidade de ajustes para evitar vício de constitucionalidade quanto à iniciativa legislativa, pois a criação de programas com impacto orçamentário deve ser de iniciativa do Poder Executivo.

Quanto ao emprego da boa técnica legislativa, a redação do projeto está clara e objetiva, utilizando terminologia adequada para a veiculação de normas legais. No entanto, a existência de vício de iniciativa e interferência na gestão orçamentária compromete sua viabilidade jurídica, haja vista que a simples supressão dos artigos 4º e 5º acarretaria em perda do objeto do Projeto.

Diante do exposto, o projeto apresenta relevância social e mérito na sua proposição, mas incorre em vício insanável de iniciativa, pois trata de matéria orçamentária e administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo. A simples supressão dos dispositivos irregulares tornaria o projeto inviável, esvaziando seu objeto. Assim, opina-se pelo arquivamento do projeto.

EM BRANCO



III – VOTO

Assim, considerando a existência de vício insanável de iniciativa e de constitucionalidade, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei da Casa n.º 858/2024, de autoria do Cleiton Cardoso, nos termos adrede fundamentados.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2025

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.04.09 17:23:55 -03'00'

Relator

EMBRANCO



COASC-AL
Fis. *JO*
m

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)
Valdemar Júnior
referente ao(a) P.2 nº 858/2024, pelo prazo regimental de horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *14 hs. 56 min* de *22* de *abril* de 2025.


Deputado VALDEMAR JUNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.